



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.963, DE 2007

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Acrescentam-se dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-243/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentam-se o § 4º A, e o § 4º B, ao art. 121 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com as seguintes redações:

“Art. 121.....
.....

§ 4º A. A pena aumenta-se de um terço até metade, se o homicídio for cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos que detenham funções de prevenção, combate e julgamento de crimes, bem como de fixação e execução de penas criminais.

§ 4º B. Na hipótese de tentativa, a aplicação do disposto no parágrafo anterior ficará a critério da autoridade judiciária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos, não pode ser considerado um crime qualquer. Na realidade o servidor, representa a sociedade brasileira, o Estado, que se personifica nas pessoas no exercício de suas funções públicas.

O agravamento das penas deve servir também, como fator de inibição dos criminosos, que hoje, não temem a ação da justiça na responsabilização de seus atos.

O problema da violência neste País e neste Estado, é mais grave do que se imagina e requer, na mesma proporção, medidas sérias, eficazes de curto, médio e longo alcance.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, ao ensejo do homicídio do juiz-corregedor José Antonio Machado Dias, manifestou-se publicamente da seguinte forma:

“1. A escalada do crime organizado no Brasil chegou a níveis intoleráveis, demonstrando que o Estado nacional não está aparelhado adequadamente para a reversão de tão dramático quadro de instabilidade.

2. Há necessidade urgente de que os três Poderes da República e o Ministério Público, conjuntamente, planejem o enfrentamento eficaz do grave quadro existente, convocando a sociedade para um esforço cívico, consubstanciado em enfática concentração de energia material e moral, no sentido de diminuir consideravelmente a chaga da criminalidade organizada e da impunidade no Brasil.

3. É necessário que os agentes do Estado que tratam da questão da criminalidade tenham especial proteção contra a mesma, inclusive com legislação que agrave as penas daqueles que atentem contra a sua vida e a sua integridade física.”

Neste diapasão, utilizando-se do dogma da sociologia jurídica, na qual *“são os fatos sociais que geram o Direito”*, nossa proposta pretende inserir no art. 121 do Código Penal, um acréscimo na pena, de um terço até metade, se o homicídio for cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos que detenham funções de prevenção, combate e julgamento de crimes, bem como de fixação e execução de penas criminais.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
